

posições 8 e 9 à alínea "b" e a posição 13 à alínea "c", todas do inciso I, e a posição 10 à alínea "a" do inciso II, todos da tabela de que trata o *caput* do item 165 do Anexo V:

31	3004.90.68	Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina (Convênio ICMS 157/2019)
...		
8	2933.59.49	Fumarato de Tenofovir Desoproxila (Convênio ICMS 157/2019)
9	2934.99.29	Entricitabina (Convênio ICMS 157/2019)
...		
13	3004.90.69	Etravirina (Convênio ICMS 157/2019)
...		
10	2933.59.99	Etravirina (Convênio ICMS 157/2019)

Alteração 440^a Fica revogada a posição 9 da alínea "b" do inciso II da tabela de que trata o *caput* do item 165 do Anexo V (Convênio ICMS 157/2019).

Art. 2.^º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019 em relação às alterações 439^a e 440^a. Curitiba, em 02 de abril de 2020, 199^º da Independência e 132^º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

28769/2020

DECRETO N° 4.410

Dispõe sobre a base de cálculo para retenção do imposto nas operações com produtos farmacêuticos, de que trata a Seção XXIV do Anexo IX do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, para o período que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, considerando o disposto no § 3º da cláusula terceira do Convênio ICMS 234, de 22 de dezembro de 2017, e a declaração de estado de calamidade pública de que trata o Decreto nº 4.319, de 23 de março de 2020, bem como o contido no protocolado sob nº 16.509.475-1,

DECRETA:

Art. 1.^º Excepcionalmente, no período de 5 de abril de 2020 a 31 de maio de 2020, a base de cálculo para retenção do imposto nas operações com produtos farmacêuticos, de que trata a Seção XXIV do Anexo IX do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, poderá ser opcionalmente, em substituição ao previsto no caput do art. 126 do Anexo IX do RICMS, o preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, nele incluídos o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o frete até o estabelecimento varejista e as demais despesas debitadas ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1º. O tratamento tributário previsto neste decreto é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar a sua adesão junto ao Estado em termo de comunicação próprio, mediante prévia lavratura no Sistema Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e, e será irretratável até o fim da vigência desta disposição.

§ 2.^º A redução prevista no § 3º do art. 126 do Anexo IX do Regulamento do ICMS não se aplica cumulativamente com a opção de que trata o caput do art. 1º deste decreto.

§ 3.^º O disposto neste artigo:

I - somente se aplica a fatos geradores ocorridos após a vigência deste decreto;

II - não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas.

§ 4.^º Na hipótese de descumprimento das condições dispostas neste artigo, será desconsiderada, de ofício, a adesão de que trata o § 1º, sem prejuízo da exigência do imposto devido e demais acréscimos legais desde o início da vigência deste decreto, o qual deverá ser recalculado conforme o caput do art. 126 do Anexo IX do RICMS.

Art. 2.^º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de abril de 2020.

Curitiba, em 02 de abril de 2020, 199^º da Independência e 132^º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

28770/2020

DECRETO N° 4413

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item V, da Constituição Estadual, e da autorização contida no inciso VIII, § 1º, do artigo 4º, da Lei Estadual nº 20.078, de 18 de dezembro de 2019,

DECRETA:

Art. 1.^º - Fica aberto um crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, no valor de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), de acordo com o Anexo I deste Decreto.

Art. 2.^º - Servirá como recurso para cobertura do crédito de que trata o artigo anterior igual importância, proveniente de Superávit Financeiro da fonte 101 - Recursos não Passíveis de Vinculação por força da E.C. 93/2016.

DECRETO N° 4.411

Altera o Decreto nº 4.386, de 27 de março de 2020, que dispõe sobre a prorrogação do prazo de pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas hipóteses que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, bem como o contido no protocolado sob nº 16.502.854-6, e ainda, considerando o disposto no Convênio ICMS 181, de 23 de novembro de 2017, e a declaração de estado de calamidade pública de que trata o Decreto nº 4.319, de 23 de março de 2020,

DECRETA:

Art. 1.^º O art. 1º do Decreto nº 4.386, de 27 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Ficam prorrogados os prazos para pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de que tratam o § 4º do art. 16 e os incisos I e II do § 16 do art. 74, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, relativamente aos seguintes meses de referência (Convênio ICMS 181, de 23 de novembro de 2017):

I - março/2020, para até 30 de junho de 2020;

II - abril/2020, para até 31 de julho de 2020;

III - maio/2020, para até 31 de agosto de 2020."

Art. 2.^º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 27 de março de 2020.

Curitiba, em 02 de abril de 2020, 199^º da Independência e 132^º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

28771/2020

DECRETO N° 4.412

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, o disposto na Cláusula Terceira do Convênio ICMS 234, de 22 de dezembro de 2017, e a declaração de estado de calamidade pública de que trata o Decreto nº 4.319, de 23 de março de 2020, bem como o contido o protocolado sob nº 16.494.616-9,

DECRETA:

Art. 1.^º Ficam introduzidas no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, as seguintes alterações:

Alteração 455^a O § 3º do caput do art. 126 do Anexo IX passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º. A base de cálculo prevista no caput será reduzida em 35% (trinta e cinco por cento) para os medicamentos similares, 30% (trinta por cento) para os medicamentos genéricos e 16% (dezesseis por cento) para os demais produtos." (NR)

Alteração 456^a Fica acrescentado o art. 126-A ao Anexo IX:

"Art. 126-A. A base de cálculo do ICMS-ST para as operações com os medicamentos comercializados no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, instituído pelo Governo Federal por meio do Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, será o "valor de referência" divulgado em ato editado pelo Ministério da Saúde (MS), quando o produto for destinado para consumidores cadastrados no referido programa.

Art. 2.^º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2020.

Curitiba, em 02 de abril de 2020, 199^º da Independência e 132^º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

28772/2020